

Proc. n.º 3427/2023

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A.

Reclamadas: B.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 28 de dezembro de 2023, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente aos procedimentos negociais para compra de um veículo automóvel.

Segundo o reclamante, tendo o mesmo manifestado interesse num veículo automóvel que a reclamada B tinha para venda, foi-lhe solicitado o pagamento de 1.000,00 eur para poder visualizar o carro, pedido a que acedeu. A ideia do reclamante era apenas ver o carro, simplesmente não conseguia deslocar-se ao estabelecimento da reclamada B no imediato, daí ter procedido ao pagamento do valor em causa. O reclamante pretende receber a restituição do valor de 1.000,00 eur que pagou.

A reclamada B deduziu oposição alegando que nunca teve qualquer relação com o reclamante.

A reclamada C deduziu oposição alegando que os 1.000,00 eur foram pagos para reserva da viatura uma vez que o reclamante pretendeu adquiri-la. Posteriormente, decidiu não avançar com a compra.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 30 de abril de 2024, diligência a que compareceu apenas o reclamante. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:



- A) As reclamantes atuam ambas no setor da venda de veículos automóveis, dispondo para o efeito de estabelecimento na cidade de Tomar e utilizando a internet para divulgação dos veículos que têm disponíveis para venda.
- B) Antes do dia 5 de agosto de 2023, o reclamante visualizou no sítio de internet da B um veículo de marca X e modelo Z que suscitou o seu interesse.
- C) O reclamante reside na zona de Lisboa e transmitiu ao representante das reclamadas com quem falou sobre o anúncio que só poderia deslocar-se para ver presencialmente o carro a partir do dia 15 de agosto de 2023.
- D) Foi então acordado que o reclamante faria o pagamento de 1.000,00 eur para reservar o carro.
- E) O pagamento da quantia referida em D) impedia as reclamadas de vender o carro a terceiros sem desrespeitarem o acordo que firmaram com o reclamante.
- F) O reclamante procedeu ao pagamento da quantia referida em D) mediante transferência bancária para o IBAN que lhe foi indicado e que pertencia à reclamada C.
- G) Na sequência da realização da transferência bancária, no dia 5 de agosto de 2023, às 19h13, o reclamante enviou para o endereço de correio eletrónico uma mensagem com o seguinte teor: “Caro D, Segue em anexo o comprovativo da transferência bancária para a reserva do Z branco de 2021. Oportunamente enviarei os dados do meu pai, para que se possa formalizar o resto do processo. Obrigado”
- H) O reclamante deslocou-se ao estabelecimento onde o veículo se encontrava em exposição no dia 16 de agosto.
- I) Na ocasião referida em H), o reclamante decidiu não adquirir o veículo.

Não se consideram provados outros factos que sejam relevantes para a decisão da causa.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A), C), H) e I) resultaram essencialmente do acordo das partes. O facto provado F) resultou do documento de fls 4 (comprovativo de transferência) e o facto provado I) resultou do documento de fls 21 (cópia de mensagem de correio eletrónico). De resto, foram igualmente valoradas as declarações de parte do reclamante.

Segundo o reclamante, no final de julho de 2022, teve um acidente com o seu carro o qual deu perda total. Precisou de comprar um novo. Procurou e identificou o que está em causa nesta reclamação, no site da B em Tomar. Teve um ou dois telefonemas com o stand para se inteirar



das características e do estado do carro. Só conseguiria lá ir em agosto, 15, quando ficava de férias. Perguntou se podia ver o carro. Disseram-lhe que o carro estava a suscitar muito interesse. Teria de dar um sinal ou reservar o veículo. De outra forma não seria possível manter o carro para ser visto. Foi a primeira vez que tentou comprar um carro em segunda mão. Até aqui sempre comprou veículos novos. Acabou por pagar os 1000,00 eur. Eles tinham pedido 2500,00 eur mas acabaram por aceitar 1000,00 eur. Fez a transferência e enviou o comprovativo. No dia 15 ou 16 de agosto foi lá, mas verificou que o carro tinha placa de vendido e foi-lhe transmitido que tinha comprado o carro. Verificou o carro, mas não gostou, designadamente do espaço para bagageira. Transmitiu isso à reclamada. Não avançou com a compra e pediu o reembolso dos 1.000,00 eur. A partir daí a proposta foi encontrar outro veículo onde aquele valor pudesse ser utilizado. Não queriam devolver o valor. Essa não era a intenção do reclamante. Trocaram telefonemas e emails sobre a questão. Acabou por apresentar reclamação. Queixou-se no livro de reclamações eletrónico (da B). Toda a interação foi com a B. A C é a titular da conta para onde a transferência foi feita. Trata-se de um prédio em Tomar. Numa ponta do edifício tem a C concessionário da Honda, segundo crê. Mas o seu contacto foi sempre com a B que está numa zona diferente do mesmo edifício. Quem deu o NIB para transferência foi o vendedor da B, D. Mas tarde surge um E, não percebeu muito bem quem era, mas tentou demovê-lo do pedido de devolução do dinheiro. No final recebeu um telefonema deste E que disse que ia levar o tema à administração. O E seria superior hierárquico do D. Nunca teve qualquer interação com a C, a única coisa é que é dela o IBAN da transferência sem que perceba exatamente porquê. O pagamento seria feito pelo pai porque o reclamante estava numa situação de divórcio. Por isso não tem recibo ou fatura ou outro documento contabilístico do pagamento dos 1000,00 eur

Fundamentação jurídica

Face à matéria de facto dada como provada, não pode deixar de se considerar que o reclamante celebrou um verdadeiro e próprio contrato promessa de compra e venda, o que resulta evidente da leitura da mensagem de correio eletrónico que enviou juntamente com o comprovativo da transferência. Regista-se que o contrato promessa, estando em causa um bem móvel (ainda que sujeito a registo) não está sujeito a forma escrita, podendo perfeitamente ser firmado verbalmente. A realidade é que o carro ficou reservado para o reclamante, impedindo as reclamadas de o venderem durante o período da reserva e obrigando-as também a transmitirem a sua propriedade logo que o preço total acordado estivesse pago.

Nessa medida, os 1.000,00 eur devem ser tidos como antecipação do cumprimento da obrigação de pagamento do preço e ficar subordinados ao regime do sinal, de acordo com o previsto no art. 411.º do Código Civil (CCiv). De acordo com o art. 412.º, n.º 2 do CCiv, “se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente a



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



faculdade de fazer sua a coisa entregue”. Foi justamente o que aqui aconteceu. A declaração de que não pretende, afinal, adquirir a viatura, equivale ao incumprimento definitivo do contrato e inibe a pretensão do reclamante de reaver o valor da reserva.

Nessa medida, a reclamação deve ser julgada improcedente.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada.

Notifique-se.

Braga, 15 de maio de 2024

O Juiz-Árbitro

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI: 253 619 107 Email: geral@cniacc.pt